**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1349237 - PE (2018/0210101-1)**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : LUIZ MANOEL DE MIRANDA NETO |
| AGRAVANTE | : MARINETE BARRETO BRASIL |
| AGRAVANTE | : ELISABETE TAVARES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA |
| AGRAVANTE | : SEVERINA MARIA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : ODETE GONCALVES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : JOSUETE PEREIRA HORACIO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : MARIA JOSE MENDONCA DE FIGUEIREDO LIMA |
| AGRAVANTE | : GEONITA MARCIONILA MELO DA SILVA |
| REPR. POR | : AGRINALDO JOSE SOARES REP/ JULIO CESAR SOARES |
| AGRAVANTE | : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES |
| AGRAVANTE | : WALDEC FERREIRA DA SILVA |
| AGRAVANTE | : JOAO BATISTA MERGULHAO |
| AGRAVANTE | : MAURI JOSE DA SILVA |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA |
| AGRAVANTE | : JOSE BASILIO DE LIMA |
| AGRAVANTE | : EURIDICE DE ARAUJO CAVALCANTI |
| ADVOGADOS | : TIAGO OLIVEIRA REIS - PE034925 |
| | PATRICIA MEDEIROS DE MORAIS - PE031258 |
| AGRAVADO | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| | ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236 |
| | TAUANNA ALBUQUERQUE FARIAS - PE034226 |
| | AMANDA SIMAS BRITO LIRA E OUTRO(S) - PE037863 |
| | EDUARDO MENDOZA BAUER - PE040790 |
| | BRUNO RAFAEL VASCONCELOS LINS - PE037928 |
| | CAROLINNE MARIE MEDEIROS MAIA - PE036995 |
| | KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701 |
| | ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : CARLOS CRISTHIAN TEIXIERA NERY - PE000760 |

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO

INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do NCPC, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

3. Assim, por medida de economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário admitido com repercussão geral.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator